



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**  
**FACULDADE DE DIREITO E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (FADIR)**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Luciana Ramires Fernandes Magalhães**

**DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-BPC-AO**  
**ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL**

Dourados/MS, setembro de 2016



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)**  
**FACULDADE DE DIREITO E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (FADIR)**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Luciana Ramires Fernandes Magalhães**

**DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-BPC-AO  
ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL**

Artigo de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania a ser apresentado como requisito para aprovação sob a orientação do Professor Doutor César Augusto Silva da Silva.

Dourados/MS, setembro de 2016

## **DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-BPC-AO ESTRANGEIRO NA CONDIÇÃO DE REFUGIADO NO BRASIL**

### **RIGHT TO THE CONCESSION OF ASSISTANCE BENEFIT-FOREIGN BPC-AO IN THE CONDITION OF REFUGEE IN BRAZIL**

**RESUMO:** Destina-se o trabalho a analisar a possibilidade de concessão do Benefício Assistencial da Prestação Continuada (BPC) previsto no ordenamento constitucional brasileiro ao refugiado residente no Brasil que seja idoso ou pessoa com deficiência e que esteja em situação de vulnerabilidade social. Atualmente milhões de pessoas se encontram deslocados de seus países de origem, devido a conflitos, guerras ou perseguições religiosas e políticas. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nega a concessão administrativa do BPC ao estrangeiro não naturalizado, restando ao Poder Judiciário decidir e, assim, atender os preceitos constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Uma vez frente a um fenômeno mundial de extrema relevância, a aplicação das políticas públicas deve ser vista sob o prisma dos direitos fundamentais. Ressalte-se que tramita para julgamento no Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário com Repercussão Geral cujo nº é 587.970 - Processo Origem 0075636-52.2006.403.6301 SP - em pendência de decisão sob a condução no Ministro Relator Marco Aurélio. Diante da repercussão reconhecida, é imperioso pontuar a questão. Por meio de levantamentos teóricos bibliográficos e análise de algumas decisões jurisprudenciais dos tribunais federais brasileiro, foi possível constatar na pesquisa que a negativa administrativa se mostra injustificada frente aos direitos fundamentais constitucionais e aos princípios de isonomia e dignidade, e diante disso, é preciso que haja uma ampliação nas políticas públicas sociais a fim de combater a discriminação entre nacionais e estrangeiros

**PALAVRAS-CHAVE:** Benefício de Prestação Continuada; Poder Judiciário; Constitucional; Refugiados; Direitos Sociais.

**ABSTRACT:** It is intended the work to examine the possibility of granting the Assistance Benefit of Continuous Cash (BPC) provided in the Brazilian constitutional order refugee resident in Brazil who are elderly or disabled person and who are in situations of social vulnerability. Currently millions of people are displaced from their countries of origin due to conflict, war or religious and political persecution. The National Institute of Social Security (INSS) denies the administrative concession of BPC abroad not naturalized, leaving to the courts to decide and thus meet the constitutional principles of equality and human dignity. Once in front of a worldwide phenomenon of extreme importance, the implementation of public policies must be seen in the light of fundamental rights. It is worth mentioning though being processed for trial in the Supreme Court for an extraordinary appeal with the General Repercussion whose No. is 587970 - Process Origin 0075636-52.2006.403.6301 SP - in pending a decision on the conduct in the Reporting Justice Marco Aurélio. Given the acknowledged impact, it is imperative to score the point. Through bibliographic theoretical surveys and analysis of some jurisprudential decisions of the Brazilian federal courts, there has been research that administrative negative shown unjustified front of the fundamental constitutional rights and the principles of equality and dignity, and before that, there must be an expansion in social public policies to combat discrimination between domestic and foreign.

**KEYWORDS:** Continued Benefit; Judicial power; Constitutional; Refugees; Social rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>1.REFUGIADOS ATUALMENTE NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>6</b>
<b>2.A APARENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BPC AOS REFUGIADOS</b>	<b>11</b>
<b>3.O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DO DIREITO DO REFUGIADO A CONCESSÃO DO BPC</b>	<b>14</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>19</b>

## INTRODUÇÃO

Por força da norma constitucional do artigo 5º e dos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, é assegurado aos estrangeiros residentes no País sem distinção, a igualdade de direitos e o gozo das garantias fundamentais.

Para tanto, a eficácia e força da normativa constitucional concernente aos direitos fundamentais devem sobrepor a qualquer outra forma de interpretação legislativa.

Importante registrar que trataremos da temática sob o prisma constitucional, e por isso direitos fundamentais como termo se referirá àqueles positivados na Constituição Federal de 1988, muito embora, o Brasil seja signatário de inúmeros tratados internacionais que os nominam direitos humanos fundamentais.

No mais, a diferenciação entre os termos direitos fundamentais e direitos humanos na visão de SARLET, relativamente ao tema, se dão por que:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2006, 36).

Contudo, o estrangeiro residente no país na condição de refugiado que necessite da cobertura das políticas públicas de integração, em especial do amparo social em caso de velhice ou deficiência aliada à condição de vulnerabilidade social e pobreza extrema ao requerer o Benefício da Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) no âmbito administrativo do INSS obtém uma negativa do pedido sob a fundamentação em Lei infraconstitucional – Decretos e Instruções Normativas - IN/INSS/Nº 77/2015<sup>1</sup> – obrigando o requerente ao ingresso na via judicial.

O Poder Judiciário brasileiro, em reiteradas e atuais decisões, em primeiro e segundo grau da jurisdição, vêm se posicionando no deferimento ao pedido de concessão do BPC,

---

<sup>1</sup>Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/>.

fundamentando-se especialmente no que tange aos preceitos de igualdade constitucional haja vista que os estrangeiros residentes em solo brasileiro fazem jus às políticas da seguridade social previstas constitucionalmente<sup>2</sup>.

Outrossim, tendo por base o Recurso Extraordinário nº 587.970<sup>3</sup> em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) cuja repercussão geral foi reconhecida à matéria, constata-se que o problema surge na interpretação da LOAS nº 8.742/93<sup>4</sup> pelo agente público, a qual apresenta inconstitucionalidade frente aos fundamentos e garantias constitucionais no caso concreto pois, com base na premissa de assegurar a dignidade da pessoa humana, o refugiado não pode ser discriminado, e sua condição não pode ser utilizada para colocá-lo a margem da sociedade e afrontar a sua dignidade.

Observa-se que a negativa da concessão do BPC ao refugiado persiste, na esfera administrativa e em contestações judiciais, sob a justificativa da teoria da Reserva do Possível<sup>5</sup>- teoria originária no direito constitucional alemão -, cuja qual para a efetividade dos direitos fundamentais, em especial os sociais estaria condicionada às possibilidades financeiras dos cofres públicos.

O que se nota é que a Reserva do Possível passou a ser utilizada como justificativa à omissão do Estado para não cumprir com o papel que a própria Constituição lhe confere, o de prover todas as necessidades mínimas da sociedade, representadas especialmente pelos direitos constitucionais fundamentais<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup>Disponível em: <http://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/320984229/angolano-com-deficiencia-obtem-direito-ao-beneficio-assistencial-na-justica>. Acesso em 14/05/2016.

<sup>3</sup>EMENTA: **ASSISTÊNCIA SOCIAL - GARANTIA DE SALÁRIO MÍNIMO A MENOS AFORTUNADO - ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS - DIREITO RECONHECIDO NA ORIGEM.** Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da Republica. O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Processo RG RE 587970 SP - SÃO PAULO –Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 25/06/2009. Publicação: DJe-186.02-10-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2621386&numeroProcesso=587970&classeProcesso=RE&numeroTema=173>.

<sup>4</sup> Lei Orgânica da Assistência Social.

<sup>5</sup>O instituto da reserva do possível se originou na jurisprudência constitucional alemã, e os estudiosos do Direito Comparado frisam que conceitos constitucionais transplantados necessitam de interpretação e aplicação de uma maneira adaptada para as circunstâncias particulares de um contexto cultural e sócio-econômico diferente, o que exige detalhada observância. In: **QUEIROZ**, Pedro Ivo Leite. **LIRA**, Daniel Ferreira de. **A reserva do possível e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12058](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12058). Acesso em 17/09/2016.

<sup>6</sup>ALMEIDA JUNIOR, Elmo José Duarte de. **Aspectos relevantes dos direitos sociais de prestação frente ao mínimo existencial e à reserva do possível.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1522, 1 set. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16050-16051-1-PB.pdf>. Acesso em: 12/04/2016.

Todavia, o cumprimento do mínimo existencial, em especial a efetividade dos direitos sociais os quais não podem sofrer limitações, passa a ser imposto por decisão judicial ao Estado a fim de preservar a dignidade da pessoa humana, conforme normativa constitucional<sup>7</sup>.

A atualidade nos mostra uma situação complexa, que nos remete a pensar e fomentar discussões sobre o assunto, em especial na ampliação de políticas públicas de receptividade e condições de dignidade para essas pessoas, conforme aponta SILVA:

Desde o princípio da humanidade existem guerras, perseguições e discriminações de todo o tipo. E desde estes tempos há aqueles que podem ser chamados de refugiados, as vítimas destas atrocidades. Eles são de todas as raças, de todas as cores, de todas as religiões, e podem ser encontrados em todas as regiões do mundo na atualidade. Obrigados a fugir porque receiam por suas vidas e por sua liberdade, os refugiados muitas vezes abandonam tudo o que possuem – seus lares, seus bens, sua família, sua identidade, rumo a um futuro incerto em terras estranhas buscando voltar a ter um mínimo de dignidade humana, um valor imensurável e sem precedentes. (SILVA, 2013, p.123).

Portanto, destina-se o trabalho a discorrer sobre o direito do refugiado a ser amparado pelas políticas sociais brasileiras, em especial a ter concedido administrativamente o BPC, quando presentes os requisitos legais, sem distinção.

Para tanto, no capítulo primeiro será explanado sobre legislação referente aos direitos dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a legislação constitucional e infraconstitucional referente ao BPC.

Adiante, no capítulo segundo a abordagem será sobre a aparente impossibilidade de concessão do BPC e os princípios constitucionais e de direitos humanos que devem ser observados pela administração.

Por fim, a título de análise e argumentos, serão apresentados no capítulo terceiro a posição e fundamentação de algumas decisões brasileiras acerca do tema.

No Brasil Rosita Milesi<sup>8</sup> tem realizado um vasto trabalho na área de proteção e assistência jurídica aos refugiados, em especial quando se trata de requerer ao Poder

---

<sup>7</sup>CFB/88 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

<sup>8</sup>. Advogada e religiosa Scalabriniana, mestre em migrações, diretora do Instituto Migrações e Direitos Humanos, Membro da Comissão Brasileira Justiça e Paz e Assessora da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Judiciário a aplicabilidade dos direitos sociais e a concessão do BPC, por essa razão será utilizada como base teórica.

Por fim, a metodologia aplicada na pesquisa é de ordem qualitativa através de levantamentos teóricos bibliográficos nacionais e análise de algumas decisões jurisprudenciais dos tribunais federais brasileiro,

Desse modo, foi possível constatar na pesquisa que a negativa administrativa se mostra injustificada frente aos direitos fundamentais constitucionais e aos princípios de isonomia e dignidade, e diante disso concluir ao final que é preciso uma ampliação nas políticas públicas sociais a fim de combater a discriminação entre nacionais e estrangeiros.

Pois, uma vez que ocorre o indeferimento ao BPC para o estrangeiro com status de refugiado, com base em uma instrução normativa e em um decreto regulamentar, observa-se que há ofensa aos direitos fundamentais constitucionais, os quais estão presentes no ordenamento jurídico nacional em razão de tratados internacionais de direitos humanos e direitos sociais recepcionados pelo Estado<sup>9</sup>.

Assim sendo, a pesquisa se mostra apenas um embrião com a finalidade de fomentar as discussões acerca da temática, e firmar posição no sentido da possibilidade da concessão administrativa do BPC ao estrangeiro não naturalizado, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Estando em andamento, aguardando relatoria e julgamento o recurso extraordinário nº 587.970, o qual foi dado extrema relevância social em razão da decisão de repercussão geral que envolve as questões sociais suscitadas, espera-se que haja um ponto final na contenda e, assim, mais políticas sociais sejam implementadas a fim de extinguir as diferenças apontadas atualmente em relação aos benefícios sociais assistenciais ao estrangeiro com status de refugiado residente no Brasil.

## **1. REFUGIADOS ATUALMENTE NO DIREITO BRASILEIRO**

O termo refugiado foi definido pelo Direito Internacional a partir da Convenção de 1951<sup>10</sup> o Estatuto dos Refugiados. Já o Alto Comissariado das Nações Unidas para

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sumario.htm>. Acesso em 21/09/2016.

<sup>10</sup>BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A lei brasileira de refúgio - Sua história**. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf). Acesso em 18/09/2016. p.13-15.



Refugiados – ACNUR - é uma agência da ONU criado em 1950 objetivando coordenar a proteção internacional e a resolução de problemas ligados aos refugiados a nível mundial.<sup>11</sup>

Segundo alguns dados históricos evidenciam que dos anos 50 até a metade dos anos 60 os migrantes foram de fundamental importância para o surgimento de políticas governamentais, o que contribuiu para o aumento e instalação de refugiados no Brasil, nas palavras de SILVA:

Ou seja, este é o período da política de chegada de refugiado, sobretudo, por meio de organizações não governamentais, estabelecendo uma prática de reassentamento e de integração local, com participação direcionada e seletiva do governo brasileiro. Tentava-se atrair e estimular estrangeiros para as indústrias e para a mão de obra especializada, ainda que em pequenos grupos, visto que crescia a economia e a industrialização do país, e isto induzia o governo a estabelecer uma política migratória estimulada. Contudo, ainda que reconhecidos como refugiados no sistema internacional, eram acolhidos como imigrantes comuns. (SILVA, 2015, p. 127).

Anos mais tarde, a Lei n. 9.474/97<sup>12</sup> passou a normatizar a concessão do status de refugiado e o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados – a ser o órgão da administração responsável pelas análises dos pedidos de refúgio e pela aplicação das políticas necessárias para a assistência a essas pessoas.

Quando ingressam no território brasileiro os refugiados passam a ser obrigados a respeitar as leis e normas do país, que por sua vez, passa a garantir asilo e proteção, inclusive a dar acesso aos direitos nacionais da assistência social, saúde, trabalho.

Em relação aos demais países da América do Sul, o Brasil foi o primeiro país a emitir norma legal para regular e proteger as pessoas na situação de refúgio por meio da Lei n. 9.474/97<sup>13</sup>.

É notório que grande parte da sociedade brasileira enxerga o refugiado sob um viés não condizente com a realidade jurídica, pois muitos acreditam que são pessoas que

---

<sup>11</sup> GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A atuação da defensoria pública da União e a implementação da política pública e assistência social aos refugiados no Brasil**. In: Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Vol. 2. p. 457.

<sup>12</sup> Art. 1º da Lei 9474/1997: Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9430](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9430), acesso em 17/09/2016.

<sup>13</sup> Idem 12. p. 17-19.

cometeram crimes em seus países de origem, e isso prejudica o aceite da população em relação ao refugiado em muitos postos de trabalho.<sup>14</sup>

É preciso combater a percepção de que refugiados são uma ameaça e convencer que o investimento compensa, mesmo em tempos de problemas econômicos. Exemplos disso é a troca cultural que pode ser ofertada no tocante a línguas, costumes, alimentação<sup>15</sup>. Na singular percepção de MILESI:

Carregando sonhos e histórias de vida, os migrantes e os refugiados buscam se afastar da pobreza, fugir das perseguições, do preconceito e da exclusão. A caminho não está meramente uma quantidade de seres humanos, mas uma proposta humanitária que deve despertar as nações – governos e população – para uma revisão de valores e promoção de iniciativas concretas e solidárias em favor da vida e do respeito ao ser humano. (MILESI, 2012, p.78).

Como Estado soberano e democrático, o Brasil de forma expressa no primeiro artigo da Constituição Federal estabelece a forma da federação e impõe fundamentos a serem rigidamente observados, como a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Adiante, no artigo 5º garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e por isso não faz distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes, estendendo, em seu artigo 203<sup>16</sup>, a seguridade social a quem dela necessitar.

Desse modo, em se tratando de refugiados idosos ou deficientes, que se apresentem em situação de risco à vida e vulneráveis economicamente na forma da Lei nº 8.742/93<sup>17</sup>, estando em solo brasileiro, lhes resta o direito de receber os benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro, pois, por força dos preceitos de igualdade perante a lei, dignidade da pessoa humana e assistência ampla do Estado aos necessitados, devem gozar das mesmas garantias e auxílios estendidos aos habitantes nacionais.

Segundo a normatividade constitucional prevista no artigo 194<sup>18</sup>, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da

---

<sup>14</sup> Disponível em: <https://nacoesunidas.org/refugiados-contam-historias-de-preconceito-e-hospitalidade-em-sua-vida-no-brasil/>. Acesso em 17/09/2016.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://oestrangeiro.org/2016/02/05/retribuindo-2/>. Acesso em 31/05/2016.

<sup>16</sup> CFB/88. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>17</sup> ALENCAR. Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**, São Paulo: Leud Editora, 2007. p.521/544.

<sup>18</sup> CFB/88. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento;

sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e preconiza a universalidade da cobertura e do atendimento.

Por seu turno, o BPC é aquele regulado pela Constituição Federal e por Lei Ordinária específica- a Lei nº 8.742/93-, que determina a concessão de uma renda mensal no valor de um salário mínimo aquele que comprovar ser idoso a partir dos 65 anos ou pessoa com deficiência<sup>19</sup> e que não possuam condições de manterem-se sozinhos ou de quem a mantenha com um mínimo de vida digna.

Para tanto, tal benefício impõe como requisito a condição de baixa renda ou vulnerabilidade social e extrema pobreza da família, cuja renda per capita não pode ultrapassar ¼ do salário mínimo vigente ao tempo do requerimento.

O que se vê é que a problemática da análise e concessão do referido benefício ao refugiado e, portanto, não naturalizado, esbarra na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial ao Decreto 6.214/2007 artigo 7º<sup>20</sup> (revogou o Decreto 1.744/95), que regulamentou a Lei 8.742/1993 sobre o BPC/LOAS, que expressamente excluiu a concessão do benefício a estrangeiros residentes no país não naturalizados.

A posição defendida pela Administração Pública, tanto administrativamente, quanto judicialmente, é de que o artigo 1º, da Lei nº 8.742/93, reconhece que a assistência social é direito do cidadão<sup>21</sup>. E argumenta que, do ponto de vista do direito constitucional, cidadão é aquele nacional que está em gozo dos seus direitos políticos.

Todavia, se a Constituição Federal admite e assegura que os estrangeiros residentes no país são destinatários de proteção dos direitos e garantias fundamentais, inserindo-se neste rol o direito à assistência social, não pode o legislador infraconstitucional oferecer restrição a essas garantias. Neste ponto é pertinente a transcrição de SARLET:

Se, portanto, todas as normas constitucionais sempre são dotadas de um mínimo de eficácia, no caso dos direitos fundamentais, à luz do significado

---

<sup>19</sup> Lei nº 8742/93: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

<sup>20</sup> Art. 7º-O Benefício de Prestação Continuada é devido ao brasileiro, **nato ou naturalizado**, e às pessoas de nacionalidade portuguesa, em consonância com o disposto no Decreto nº-7.999, de 8 de maio de 2013, desde que comprovem, em qualquer dos casos, residência no Brasil e atendam a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.” (NR). (última atualização.grifo nosso).

<sup>21</sup>Ver ACP – Ação Civil Pública nº 2004.61.00.021229-0 e Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.082612-8 - TRF 3ª Região. A sentença foi suspensa por decisão proferida nos autos nº 2005.03.00.083752-7 sob argumentação de desenvolvimento econômico nacional insuficiente ao aumento do rol de beneficiários de amparo assistencial e a inexistência de tratados internacionais de reciprocidade.

outorgado ao art. 5º, § 1º, de nossa Lei Fundamental, pode-se afirmar que aos poderes públicos incumbem a tarefa e o dever de extrair das normas que os consagram (os direitos fundamentais) a maior eficácia possível, outorgando-lhes, neste sentido, efeitos reforçados relativamente às demais normas constitucionais, já que não há como desconsiderar a circunstância de que a presunção da aplicabilidade imediata e plena eficácia que milita em favor dos direitos fundamentais constitui, em verdade, um dos esteios de sua fundamentalidade formal no âmbito da Constituição. (SARLET (2010, p.271).

Portanto, não se encontra no texto da LOAS, qualquer restrição a este direito fundamental com relação aos estrangeiros residentes no país, é o Decreto nº 6.214/2007 que aponta.

Atualmente, o direito de refugiado em receber o BPC vem sendo reconhecido judicialmente e se tornou objeto de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 26 de junho de 2009, justamente pela relevância da matéria constitucional suscitada.

Da sua decisão ao verificar a repercussão geral, o Ministro Marco Aurélio, relator, fundamentou o seguinte:

Está-se diante do quadro decidido por Turma Recursal, à luz da Carta da República, que ganha contornos, presente o pronunciamento, a extravasar os limites subjetivos do próprio processo. Levem em conta não apenas o grande número de estrangeiros residentes no País, como também o fato de a matéria repercutir, considerando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no campo dos interesses dos cidadãos brasileiros. Cumpre ao Supremo definir, passo a passo, o tratamento a ser dispensado, sob o título constitucional a nacionais e estrangeiros residentes no Brasil. Admito a existência de repercussão geral.

O recurso extraordinário encontra-se em pendência de decisão final, no entanto, até a presente data foi admitido como interessada a União, e como Amigo da Corte o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), e mais recentemente, a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP).<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup>(...) Cáritas Arquidiocesana de São Paulo – Casp, mediante petição subscrita por Defensor Público Federal, requer a admissão, no processo, como interessada. Ressalta ser associação representativa dos interesses de estrangeiros em situação de miserabilidade no País, considerada a finalidade de prestar assistência a refugiados e solicitantes de refúgio. Discorre sobre a ilegitimidade da restrição ao acesso de estrangeiros residentes no Brasil a benefícios assistenciais. Diz pretender realizar sustentação oral na sessão de julgamento. Apresenta documentos constitutivos. O Tribunal, em 1º de julho de 2016, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, relativa à concessão de benefício assistencial a estrangeiros que moram no País – Tema nº 173. O processo está no Gabinete. 2. Ante o objetivo social da requerente, admito-a no processo como terceira interessada, recebendo-o no estágio em que se encontra. (...). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2621386>. Acesso em 05/09/2016.

Desse modo, resta ainda controvertido o tema em sede administrativa referente à concessão do BPC ao refugiado, no entanto, a jurisdicionalização do assunto demonstra que não há impedimentos ao refugiado de usufruir todos os serviços sociais brasileiros quando residente em solo brasileiro, inclusive ter acesso à Seguridade Social.

O que se pode verificar a partir da análise das decisões judiciais e das argumentações contrárias do INSS que o que ocorre é uma aparente impossibilidade de concessão do benefício diante de uma equívoca interpretação da LOAS, que levou a sua regulamentação por um Decreto, que por sua vez é base das instruções normativas administrativas.

Ou seja, não há restrição legal constitucional, que por sua vez se apresenta como normas de eficácia plena, tão pouco na Lei Ordinária, que se traduz em efetividade e aplicabilidade das normas de eficácia limitada, mas sim, uma forma de interpretação normativa equivocada da parte do órgão INSS, como se discorrerá a seguir.

## **2. A APARENTE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS REFUGIADOS**

Segundo o artigo 203 da Constituição Federal brasileira, a assistência social no país deve ser prestada a qualquer pessoa que necessite da mesma, independentemente de sua nacionalidade, e abrange a participação em programas sociais, e, consoante seu inciso V, o BPC para o idoso e para o portador de deficiência:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O governo federal brasileiro garante ao que solicitam o status de refugiado, bem como também a sua família, um protocolo provisório que permite residir no país, adquirir a Carteira de Trabalho - CTPS, documentos pessoais como RNE, CIE e CPF<sup>23</sup>. Dá-lhes ainda, o acesso à educação e saúde, em escolas públicas e hospitais, por meio do Sistema Único de Saúde, o SUS.

---

<sup>23</sup>Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio/documentacao>. Acesso em 17/09/2016.

Deveras, em termos de direitos sociais universais capazes de combater a miséria e exclusão social, como os direitos previdenciários, a política governamental ainda padece de profundidade. E, àqueles que se inserem no mercado de trabalho formal, é garantido o acesso a tais direitos em razão da sua contributividade, não em razão da sua universalidade.

O artigo 5º da Constituição Federal declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade.

Quando se fala em direito a vida e sua inviolabilidade o Estado brasileiro deve efetivar políticas públicas que garantam a satisfação de alguns direitos fundamentais, entre eles os direitos sociais contidos no artigo 6º<sup>24</sup>, dentre os quais a previdência social e assistência aos desamparados, cuja regulação constitucional adiante no artigo 194, vai dividir a seguridade social em saúde, previdência e assistência social.

Desse modo, a Constituição elenca e normatiza a assistência aos desamparados, lembrando que não pode haver distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País visando obediência aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

Temos que o objetivo da assistência social é ser assegurada a quem dela necessitar, e o refugiado não perde seus direitos a um tratamento que vise sua dignidade de pessoa humana por estar na condição de refugiado.

Por sua vez a LOAS dispõe sobre a concessão do BPC e é a norma que visa atender as necessidades básicas da assistência social no Brasil, garante o pagamento de um salário mínimo vigente ao idoso ou pessoa com deficiência que esteja em situação de vulnerabilidade social e condições de afronta à sua dignidade.

Como a assistência social independe da contribuição do segurado ao Sistema da Seguridade Social, o Estado entende que a concessão do BPC às pessoas estrangeiras onera a toda a sociedade brasileira, encontrando assim, limitação ao poder econômico do país e fere os princípios da seletividade e da distributividade.

No entanto, as condições impostas pela LOAS são bem claras e impõe a renda per capita familiar em ¼ do salário mínimo, isto é, extrema pobreza e risco social à sobrevivência com dignidade. Portanto, são critérios e requisitos específicos que visam a dar proteção à pessoa humana, sem condições de sobrevivência digna, e tem nítida natureza alimentar.

---

<sup>24</sup>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por isso, se a lei ordinária impõe requisitos e não aponta diferenças aos brasileiros e estrangeiros, numa época em que o contexto nacional e mundial converge para um aumento expressivo de refugiados e migrantes no país<sup>25</sup> aliados a dificuldades econômicas e crises de governabilidade, as negativas aos direitos sociais com certeza se afigura como afronta a dignidade do refugiado.

No entanto, tendo por base normas infraconstitucionais o INSS (Decreto nº 6.214/2007 e IN/INSS/Nº 77/2015) extrapola em seu poder de órgão administrativo e exige do requerente a nacionalidade brasileira ou naturalização para o acesso ao benefício assistencial, restringindo assim, normas constitucionais.

Fica claro que ao exigir a naturalização há o condicionamento do direito, que nas palavras de MILESI (2008, p.42), opera, assim, como uma espécie de condenação deste estrangeiro à miséria e ao abandono.

Por sua vez, quando se trata de refugiados é preciso compreender que o acolhimento não afeta a sua nacionalidade, o que torna incabível exigir-lhe a naturalização para ter acesso à assistência social. É sabido que muitos nutrem o desejo de retorno ao seu país de origem e a naturalização no país de refúgio retira-lhes a possibilidade da volta.

Ademais, a negativa de concessão do benefício choca-se com o disposto na Declaração sobre os Direitos Humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 1985<sup>26</sup>:

Artigo 8º

§1. Os estrangeiros que residam legalmente no território de um Estado gozarão também, conforme as leis nacionais, dos seguintes direitos, com sujeição às suas obrigações estabelecidas no artigo 4º:

(...)

c) O direito à proteção sanitária, atenção médica, **seguridade social**, serviços sociais, educação, descanso e férias, com a condição de que reúnam os requisitos de participação previstos nas regulamentações pertinentes e de que não seja imposta uma carga excessiva sobre os recursos do Estado.

Resta claro que a negativa ao BPC dada ao refugiado pelo INSS decorre de uma interpretação apenas aparentemente proibitiva, mas que se contextualizada com os fins a que a

---

<sup>25</sup> De acordo com o CONARE, o Brasil possui atualmente (abril de 2016) **8.863 refugiados reconhecidos**, de 79 nacionalidades distintas (28,2% deles são mulheres) – incluindo refugiados reassentados. Os principais grupos são compostos por nacionais da Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376). Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em 22/09/2016.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-os-direitos-humanos-dos-individuos-que-nao-sao-nacionais-do-pais-em-que-vivem.html>. Acesso em 11/04/2016.

assistência social se destina, assim como, da normatividade constitucional relativa à isonomia e direitos sociais aliados aos princípios de dignidade da pessoa humana e direitos humanos fundamentais, se desfaz imediatamente.

Além de todas as dificuldades enfrentadas pelo refugiado com a nova cultura, idioma, costumes, muitos chegam ao país em condições de pobreza ou doentes, quase sempre após inúmeras dificuldades, e quando em situação de vulnerabilidade social e se preenchidos os requisitos, tem direito ao amparo assistencial previsto em Lei Ordinária sem restrições a sua nacionalidade.

Desse modo, a fim de amparar tal situação e reparar arbitrariedades cometidas por meio de normativas infraconstitucionais é que o Poder Judiciário brasileiro, ao ser provocado para dar uma solução a esses questionamentos, vem se consolidando no sentido de concessão do benefício ao estrangeiro residente em solo brasileiro, razão pela qual no capítulo a seguir várias decisões judiciais serão apresentadas com suas respectivas fundamentações.

### **3. O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A PROTEÇÃO DO DIREITO DO REFUGIADO A CONCESSÃO DO BPC**

Nos tribunais federais brasileiros o entendimento tem se consolidado na possibilidade de concessão do BPC ao estrangeiro residente no país, isto porque tanto ao idoso quanto ao deficiente, as decisões são embasadas nos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza e da marginalização social.

Destarte, o poder judiciário brasileiro vem sistematicamente autorizando a concessão do BPC nos casos concretos que são postos para julgamento, dirimindo, assim, as equivocadas interpretações do órgão administrativo.

Destacam-se algumas das decisões proferidas, muito embora a mais importante delas ainda esteja pendente de julgamento final, ou seja, o Recurso Extraordinário n. 587.970 cuja repercussão geral admitida pelo STF norteia o pensamento dos julgadores, aliado, é claro, aos princípios da dignidade da pessoa humana e a não discriminação entre brasileiros e estrangeiros.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO Nº 1.744/95 COM EFEITOS "ERGA OMNES" - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102, INC. I, "A", DA CF



- APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DO INSS PROVIDAS. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal. O pleito trata de questão de repercussão nacional concernente à soberania do Estado na medida que propõe estabelecer vinculação jurídica do Estado Brasileiro por seu órgão previdenciário com estrangeiro que não ostenta a condição de naturalizado e também com refugiado, que apenas se encontram em situação regular e residentes no país. Evidente que a proposta desta Ação Civil Pública gera efeito econômico geral no Sistema da Seguridade Social do Estado e respectivas fontes de custeio, despertando o interesse de agir da União, colocando-a na situação de parte passiva legítima ao lado do INSS. A homogeneidade está presente no interesse de reconhecimento dos direitos da Assistência Social para estrangeiros ou refugiados não naturalizados, mas residentes no país que transpõe pela sua dimensão geral e abrangência numa simples relação de consumo. Sob esse aspecto, legítima a atuação do Ministério Público, que propicia o acesso à Justiça na forma coletiva de jurisdicionados não determinados individualmente, porém partícipes do genérico e universal contingente de estrangeiros (não naturalizados) aqui residentes. No caso, utiliza-se esta Ação Civil Pública para obtenção de declaração de inconstitucionalidade com efeitos "erga omnes", não sendo este simples fundamento da "causa de pedir", mas o próprio objeto do pedido, visto que a supressão do art. 4º do Decreto nº 1.744/95 do direito positivo brasileiro, "in abstrato", visa a possibilitar, sem definição entre partes, aos estrangeiros não naturalizados, apenas residentes no país ou refugiados, o pleito administrativo do benefício assistencial. Nestes termos, a r. sentença recorrida estabeleceu a proibição ao INSS (Agências) de aplicação do art. 4º do Decreto nº 1.744/95 em todo o território nacional, resultando em efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade "in abstrato" desse ato normativo. Nessa hipótese, do trânsito em julgado desse "decisium" nenhum outro juízo ou Tribunal poderia apreciar diversamente a questão da constitucionalidade declarada "erga omnes", não obstante em revelada infringência ao art. 102, inc. I, "a", da CF. Controle de constitucionalidade em abstrato no direito brasileiro é da competência originária exclusiva do STF (art. 102, inc. I, "a", da CF). Juízo sentenciante incompetente para o processamento e julgamento desta ação civil pública. Apelações da União Federal e do INSS providas. (TRF3 - APELREEX 00212298820044036100 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO ESTRANGEIRO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDA. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. A condição de estrangeiro, por si só, não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, pois a Constituição Federal e o Estatuto do Estrangeiro asseguram ao estrangeiro residente no Brasil direitos reconhecidos aos brasileiros (art. 5º, caput e art. 95, CF e Lei n.6.815/80). 2. Sentença concessiva da segurança mantida em reexame necessário. (TRF1 REOMS 2004.38.03.005218-6. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. e-DJF1 DATA: 07/05/2015 PAGINA:3311).

EMENTA - ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.

203, V, DA CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A condição de estrangeiro da parte Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 3. Sendo a assistência social um direito fundamental, os estrangeiros, residentes no país, e que preenchem os requisitos, também devem ser amparados com o benefício assistencial, pois qualquer distinção fulminaria a universalidade deste direito. 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 12072 SP 0012072-19.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA).

Essa preocupação dos julgadores nacionais se mostra relevante para mitigar as interpretações administrativas, a fim de promover uma efetiva justiça social na defesa dos direitos dos refugiados em solo brasileiro.

Tem-se que “as políticas públicas devem se constituir, cada vez mais, em instrumento de proteção e integração dos refugiados, bem como de equilíbrio social nas diferentes situações de desigualdade em que estes se encontram.” (MILESI, 2012).

Tais decisões reiteradas e favoráveis ao estrangeiro refugiado configuram precedentes importantes para a modificação na aplicabilidade das políticas públicas sociais, bem como, para declarar inconstitucionais os decretos e instruções normativas reguladoras da LOAS, em sede administrativa.

Com relação à ampliação de políticas públicas visando atender bem os refugiados em questões relativas a direitos sociais, nos moldes da Lei nº 9.474/97, MILESI apresenta uma sugestão de plano de ação a ser desenvolvido em várias áreas, sendo:

#### **d) Integração Social**

1 - Garantir a igualdade de acesso entre nacionais e refugiados aos programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social e na Política Nacional de Assistência Social;

2 - Incentivar e aprofundar o envolvimento do Poder Público local e regional na elaboração e execução de políticas públicas e de inserção de refugiados nas já existentes;

3 - Criar mecanismos que possibilitem aos refugiados denunciar casos de exploração no trabalho ou discriminação;

**4 – Instituir benefício pecuniário a ser prestado pelo Governo aos refugiados até a superação da situação crítica inicial e a inserção no mercado de trabalho ou geração de renda familiar;**

5 – Desenvolver campanhas governamentais de sensibilização sobre a temática do refúgio e a situação dos refugiados e refugiadas. (MILESI, 2012, p.94).

Ademais, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA as normas constitucionais se dividem em normas Constitucionais de eficácia plena ou imediata, de eficácia contida e de eficácia limitada ou reduzida. Temos que as normas constitucionais que tratam da igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros são normas de eficácia plena e por isso, desde logo, o direito contido pode ser exercido ou aplicado imediatamente.

Assim sendo, vigora nas decisões judiciais os princípios da universalidade dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, consagrando as garantias fundamentais mínimas previstas na Constituição Federal, bem como, a isonomia de direitos aos cidadãos e aos estrangeiros dentro do território nacional, a fim de conceder vida digna àqueles que se encontra em situação de refúgio.

Este deve ser o papel do Estado, assegurar os direitos fundamentais e promover a dignidade da pessoa humana.

Há também que reconhecer a humanidade no outro, como afirma MILESI<sup>27</sup>:

“A imigração deve ser interpretada como uma oportunidade, não apenas para garantir uma vida digna às pessoas forçadas a migrarem em busca de proteção ou de condições mínimas e decentes de vida, mas também para reforçar no país o projeto de uma sociedade inclusiva, solidária e acolhedora”.

Por fim, estando os direitos sociais, entre eles a seguridade e assistência social, normatizados na Constituição Federal brasileira e com a finalidade de garantir melhores condições de vida e dignidade, assim como dirimir as desigualdades sociais, promovendo o acesso a saúde, segurança, lazer, trabalho e proteção aos desamparados, não devem ser restringidas por normas jurídicas inferiores, por isso, a ausência em sua aplicabilidade representa restrição aos direitos fundamentais e às condições de vida digna daqueles que os tem violado, e com isso não podemos pactuar.

---

<sup>27</sup> Disponível em: <http://caminhosdorefugio.com.br/tag/rosita-milesi/>. Acesso em 22/09/2016.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne jurídico na concessão do o BPC – aos refugiados se encontra na aplicabilidade por parte do INSS de normativas infraconstitucionais as quais se opõe aos direitos fundamentais.

Neste item a jurisprudência nacional vem assegurando por meio de decisões judiciais a implantação do benefício às pessoas que preenchem os requisitos. Importante registrar que o ponto essencial do benefício assistencial é manter a vida digna das pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade e miserabilidade, visando assegurar a proteção integral dos direitos humanos.

O aumento do número de pessoas em situação de refúgio no mundo e no Brasil provoca inquietações e discussões acerca da garantia dos direitos mínimos à existência digna de tais pessoas, buscando assegurar e desenvolver políticas públicas com a finalidade de dirimir violações de direitos humanos. É um desafio muito atual a todos os países atender as necessidades e promover a solução dos problemas.

Os países de abrigo devem se empenhar na aplicabilidade dos dispositivos legais de amparo e proteção, buscando diminuir as diferenças e as intolerâncias, como também os preconceitos.

A atual posição de negativa do Estado Brasileiro, por meio do INSS na concessão do BPC ao refugiado e aos estrangeiros não naturalizados merece atenção urgente a fim de promover uma política de integração e proteção, tendo por fim a pessoa humana.

No que se relaciona com os direitos sociais, o Brasil, além de ter ratificado inúmeros documentos internacionais de Direitos Humanos, consagra-os na Constituição Federal reconhecendo como fundamentais.

Portanto, o exercício de tais direitos pelos refugiados é indispensável a sua dignidade de pessoa humana, e não pode ser objeto de restrições normativas infraconstitucionais.

Diante de todo o exposto, da legislação e precedentes judiciais citados, bem como da repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 587.970, inclusive sob vista dos amigos da corte IBDP e CARITAS, resta consagrado o direito do refugiado, quando preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei n. 8.472/93, a receber a proteção da Assistência Social brasileira.

## REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refúgio, migrações e cidadania** - Cadernos de Debates n. 8. Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno\\_de\\_Debates\\_8](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_8). acesso em 07/04/2016.

ALENCAR. Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**, São Paulo: Leud Editora, 2007.

ALMEIDA JUNIOR, Elmo José Duarte de. **Aspectos relevantes dos direitos sociais de prestação frente ao mínimo existencial e à reserva do possível**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1522, 1 set. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16050-16051-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abril 2016.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas** - org. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

CARLET, Flávia. MILESI Rosita. **Refugiados e políticas**. In: **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012. p.77-98.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

Decreto nº 6.214/2007, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm).

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta Del. **A atuação da defensoria pública da União e a implementação da política pública e assistência social aos refugiados no Brasil**. In: Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Vol. 2. Editora Jus Podivm, 2014. p.449-489.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015. <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>.

LACERDA Rosane; MILESI Rosita. **Políticas públicas e migrações: o acesso a direitos previdenciários e sociais**. In: Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n. 3 (2008). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. fl. 33-50.

LEI Nº 8.472/1993, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm).

LEI Nº 9.474/1997, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm).

MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **O benefício assistencial de prestação continuada, in Prática previdenciária** - A Defesa do INSS em Juízo, São Paulo, QuartierLatin Editora, 2008.

RE

Nº

587970/SP,

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2621386>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. Atual e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, César Augusto S. da. **A Política migratória brasileira para refugiados**. Curitiba: Ithala, 2015.

SILVA, César Augusto S. da. **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: UFGD, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**, Malheiros Editores, São Paulo, 6ª ed., 2002.